



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000904/2005-86
Recurso nº 158.560 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF Ex.(s) 2002 e 2003
Recorrente VALDA LUZIA DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL - Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada e nos seus limites.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminares rejeitadas

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN - Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 189/198) lavrado contra a contribuinte VALDA LUZIA DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 030.326.801-82, para exigir crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 1.213.943,28, em 25.11.2005, por dedução indevida de pensão judicial, nos anos-calendários de 2001 e 2002, exercícios de 2002 e 2003, respectivamente.

De acordo com os fatos descritos no corpo da própria peça básica, não haveria homologação judicial dos pagamentos feitos a título de pensão judicial, os quais estariam amparados em um Termo Particular de Acordo e Quitação de Dívida, datado de 30.04.2002 (fls. 20/22). Ainda segundo o apurado na fiscalização, os filhos beneficiários dos pagamentos, em atendimento a termo de intimação, informaram que teriam recebido tais valores a título de doação, uma vez que não puderam homologar o acordo em juízo (fls. 52), o que também acabou sendo, posteriormente, ratificado pela autuada.

Pessoalmente intimada em 22.12.2005 (fls. 189), a contribuinte apresentou sua impugnação, em 23.01.2006 (fls. 200/227), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 242/243):

“Inicialmente, tece considerações sobre a tempestividade da impugnação.

Em seguida, recapitula os fatos e os coteja com a legislação vigente. Relata que, em 1982, ocorreu a separação consensual dela e do Sr. José Antonio Ramalho, na qual foi fixada a pensão alimentícia judicial em favor dos quatro filhos menores do casal (Alisson, Alexandre, Juliana e Andrielle) em metade da retirada mensal estimada em Cr\$ 400.000,00, oriunda das empresas que passaram ao controle da contribuinte. O acordo foi homologado, por sentença, nos termos acima, em 08/09/1982.

Quase duas décadas depois, os filhos da contribuinte levantaram dúvidas quanto à integral quitação da pensão, haja vista que os alimentos haviam sido calculados com base em faturamento mensal “estimado” das empresas da família sob o controle da Impugnante, no percentual equivalente a 50% dessa receita (...) (fl. 206).

Então, a impugnante e os filhos celebraram um “Termo Particular de Acordo e Quitação de Dívida” em 30/04/2002. Por este Termo, as diferenças devidas a título de pensão e correção seriam amortizadas gradativamente com recursos originários da venda da empresa “Natureza Ltda.”, uma das geradoras da origem dos recursos destinados ao pagamento da pensão. Ficou, ainda, previsto no Termo que outros valores poderiam ser repassados além dos devidos, a título de doação ou empréstimo, sem que viesse a caracterizar novação da dívida.



Em suma, o Termo foi firmado para DAR FIEL CUMPRIMENTO À SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL ocorrida em 1982, (...) (fl. 206).

Explica a sistemática do pagamento da pensão, que não foi fixada propriamente em Cr\$ 200.000,00, variando em decorrência do faturamento obtido pelas empresas familiares, que foi estimado em Cr\$ 400.000,00. A partir de tal explicação, conclui que houve a necessidade de ajustar a pensão alimentícia paga àquela efetivamente devida, sendo inconteste, pois, que a Impugnante PAGOU AOS BENEFICIÁRIOS PARCELAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, AINDA NÃO TOTALMENTE QUITADAS (fls. 207).

Na parte relativa ao cotejo da legislação aplicável ao caso, transcreve os artigos 78 e 83 do RIR/1999 que dispõem sobre o direito à dedução da pensão alimentícia judicial na determinação da base de cálculo mensal e anual do imposto.

Acredita que a dedução, por ocasião dos ajustes anuais dos exercícios 2002 e 2003, da quitação das parcelas devidas a título de pensão alimentícia, por força de acordo homologado judicialmente, estava rigorosamente amparada por lei.

Recorre à jurisprudência administrativa para embasar seus argumentos.

Por oportuno, esclarece que não tiveram valia as declarações prestadas por equívoco durante a fiscalização no sentido de que não teria sido possível homologar o Acordo de 2002 em juízo, pois acredita que tal providência era desnecessária. O Termo tinha como único propósito promover o indispensável ajuste do primeiro acordo celebrado em 1982 e homologado judicialmente.

Conclui, por fim, que o lançamento deve ser considerado totalmente improcedente.

Como o lançamento do principal seria descabido, inexistente fundamento para a imposição da multa de ofício, posto que se constitui acessório da exação principal.

Sobre a taxa SELIC afirmou representar ela uma majoração extorsiva e ilegal do débito, com variação de aproximadamente 4% ao mês.

Solicitou, então, o afastamento da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, pois tal taxa teria natureza de índice remuneratório, não sendo condizente com encargos devido pelo atraso no pagamento de tributos, afrontando, portanto, o art. 161, § 1º, do CTN. A taxa não teria sido instituída por lei, infringindo princípios constitucionais (arts. 5º, II e 150, I), bem como, representaria autêntico anatocismo, infringindo outros dispositivos da Carta Magna (art. 192, § 3º). Foram transcritos trechos de doutrina e jurisprudência a respeito."



Analisando tais razões, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 03-18.647, de 25.09.2006 (fls. 241/249), cuja ementa bem demonstra os fundamentos de decidir (fls. 241):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
JUDICIAL. LIBERALIDADE.*

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A importância paga por liberalidade não se configura como pensão alimentícia judicial e, portanto, não é dedutível.”

Intimada em 03.04.2007, por AR (fls. 261), a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 30.04.2007 (fls. 262/279), em que repisa, na íntegra, os mesmos fundamentos da impugnação, sem nada acrescentar de novo.

É o relatório.

Voto

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão de fundo diz respeito à possibilidade ou não de deduzir, a título de pensão judicial, valores pagos pela Recorrente a seus filhos, nos anos de 2002 e 2003.

É fato que houve uma separação consensual homologada em juízo, em 1982 (fls. 18/19). É fato, também, que coube à Recorrente a obrigação do pagamento da pensão alimentícia a seus três filhos.

Passadas duas décadas, o que a contribuinte agora pretende é considerar que os pagamentos de R\$ 760.000,00 e R\$ 1.192.000,00, feitos a seus filhos sejam tidos como parte daquela pensão alimentícia, não paga à época correta, mas acertada por meio de um Termo Particular de Acordo e Quitação de Dívida (fls. 20/22), o qual, efetivamente, não foi homologado judicialmente.

O que causa estranheza ainda é o total descompasso entre as justificativas apresentadas ao longo da fiscalização e mesmo quando da defesa, ora pretendendo que tais valores sejam considerados parte da pensão posteriormente paga, ora pretendendo classificar tais pagamentos como meras doações feitas a seus filhos, fato esse, porém, que nem mesmo as declarações de rendimentos das partes envolvidas espelha.

Nos termos do artigo 78, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3000/99), “na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais.” (grifei)

Portanto, é requisito para a dedutibilidade da pensão alimentícia que seja ela paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Nenhum reparo a fazer às conclusões do acórdão de primeira instância, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste voto (fls. 244/248):

“Ela alega que estava obrigada ao pagamento de pensão alimentícia judicial aos filhos e que, em 2002, reconheceu dívidas a este título e as quitou conforme o “Termo Particular de Acordo e Quitação de Dívida”.

O “Termo Particular de Acordo e Quitação de Dívida”, firmado em 30/04/2002, entre a contribuinte e seus quatro filhos, previu o quanto segue (fls. 20/22):

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em vista que a Sr^a Valda Luzia de Oliveira assumiu o ônus de pagamento de pensão alimentícia judicial quando da sua separação judicial, (...), e de que tal pensão seria de CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), remetidos ao ano de 1982, e que pairam dúvidas sobre sua quitação.

Tendo em vista que tal quantia fora calculada com base em retirada mensal estimada da empresa NATUREZA LTDA., e que a mesma veio a ser vendida, conforme contrato conhecido por todas as partes aqui discriminadas;

Resolvem as partes promover o presente acordo, para nada mais reclamarem sobre a referida pensão alimentícia judicial, dando por quitada dita obrigação, com o pagamento das quantias abaixo descritas, na melhor forma de direito.

1) a Sr^a Valda Luzia de Oliveira pagará, como vem pagando, aos seus filhos acima descritos em igual proporção, o correspondente ao percentual de 66% (...) de todo o valor líquido apurado com a venda da empresa NATUREZA LTDA., (...);

(.....)4) Os filhos terão direito ao recebimento, mensalmente, independente de qualquer aviso ou comunicação, até que se chegue à quitação total do preço da venda;

(.....)

As provas da obrigatoriedade do pagamento da pensão, segundo a impugnante, correspondem aos documentos de fls. 18/19. O primeiro deles é uma sentença judicial, proferida em 08/09/1982, que homologou o acordo celebrado entre a contribuinte e o Sr. José Antonio Ramalho, quanto à guarda e à manutenção dos filhos menores do casal e quanto à partilha de bens.

O documento seguinte é uma petição datada de 29/07/1982, com o seguinte teor:

JOSÉ ANTONIO RAMALHO e VALDA LUZIA DE OLIVEIRA, nos autos da Separação Consensual requerida, vêm, em atenção ao pedido de esclarecimento do D. Curador de Família, a fls. 12, relativamente à verba de alimentos, dizer que, da retirada mensal estimada em Cr\$-400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), oriunda das empresas que passam para o controle da requerente, é fixado o valor de Cr\$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), a título de pensão em favor dos filhos, sem reduções, por qualquer causa, até que o último deles atinja a maioridade.

Portanto, os termos do acordo celebrado entre a contribuinte e o Sr. José Antonio Ramalho a respeito da guarda e da manutenção dos filhos, homologado por sentença em 1982, não constam dos autos. Consta tão somente uma petição mencionando qual era o valor estimado da retirada mensal das empresas que passaram ao controle da contribuinte e que serviu de base para o cálculo da pensão.



Nessa petição não é dito sequer quem detinha a guarda dos filhos do casal. É possível, então, que a contribuinte tenha ficado com a guarda e com as empresas, sendo que só iria usufruir toda a retirada mensal das empresas quando o último de seus filhos chegasse à maioridade? Isto é, nesse interim parte da retirada das empresas corresponderia à pensão paga pelo pai aos filhos menores? Seria como se as empresas passadas à contribuinte representassem um adiantamento pelas pensões vincendas que o pai deveria pagar aos filhos.

Apesar de tal hipótese ser curiosa, não há elementos nos autos que demonstrem efetivamente quem detinha a guarda dos filhos e de quem era a obrigação do pagamento da pensão. De igual forma, não há certidão judicial demonstrando que a guarda e a manutenção dos filhos manteve-se inalterada até que o último dos filhos atingisse a maioridade.

Mas, partindo do pressuposto adotado pela contribuinte, que a guarda dos quatro filhos menores do casal era do pai e que ela estava obrigada ao pagamento de pensão para os filhos, passa-se à análise dos argumentos de defesa.

A obrigação de pagar pensão para cada um dos quatro filhos vigorava até o atingimento da maioridade por cada um deles. Abaixo foi feito um quadro demonstrativo com a data de nascimento de cada filho e a data em que completou 21 anos, a maioridade civil segundo o antigo Código Civil (art. 9º, caput).

Nome	CPF	Data de Nascimento	Maioridade (21 anos)
Andrielle de Oliveira Ramalho	933.765.617-53	13/04/1969	13/14/1990
Alessandro Oliveira Ramalho	398.721.733-20	19/02/1971	19/02/1992
Juliana Ramalho Silveira	786.917.101-87	26/02/1975	26/02/1996
Alisson de Oliveira Ramalho	803.247.971-68	08/01/1977	08/01/1998

Logo, em 30/04/2002, quando foi firmado o “Termo Particular de Acordo e Quitação de Dívida”, nenhum dos filhos recebia mais pensão alimentícia judicial. Caso eles ainda recebessem algum valor pago pela mãe, este não se enquadraria mais como pensão alimentícia nos termos previstos na sentença proferida em 08/09/1982.

Era possível, no entanto, que algum ou alguns dos filhos pudesse exigir da mãe, na data do Acordo, o pagamento de prestações de pensões alimentícias em atraso.

O Código Civil antigo (Lei nº 3.071, de 1916), revogado pela Lei nº 10.406, de 2002, mas aplicável à época do Acordo, assim dispunha sobre os prazos de prescrição:

DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei n.º 2.437, de 7.3.1955)

Art. 178. Prescreve:

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

I - As prestações de pensões alimentícias;

(.....) (grifos)

Segundo o dispositivo acima, o prazo prescricional para exigir judicialmente o pagamento das prestações em atraso era de 5 (cinco) anos. A prescrição das prestações de pensões alimentícias tem como efeito fulminar o próprio direito ao recebimento dos valores a esse título e retira a condição de credor do alimentando e a de devedor do alimentante.

Os valores pagos após a prescrição não se confundem mais com prestação de pensão alimentícia, mas correspondem a doação entre pais e filhos.

Considerando que o Acordo para o pagamento foi feito em 30/04/2002, somente as prestações porventura devidas ao filho Alisson não tinham sido atingidas pelo prazo prescricional.

O prazo para o Sr. Alisson promover a ação de cobrança contra a mãe ou receber dívidas com a natureza de pensão alimentícia terminaria em 08/01/2003 e foi interrompido em 30/04/2002, com o reconhecimento incontestável da suposta dívida pela devedora-mãe.

Na data do Acordo, 30/04/2002, o Sr. Alisson poderia exigir as prestações de pensão relativas aos cinco anos anteriores, isto é, de abril de 1997 em diante. Como a obrigação do pagamento da pensão alimentícia para ele se extinguiu em 30/01/1998, somente poderiam ser objeto de cobrança as prestações dos meses de abril de 1997 a janeiro de 1998, isto é, 10 meses.

Em relação aos demais filhos, o próprio direito ao recebimento de pensão estava fulminado pela prescrição. Repita-se: quaisquer valores pagos a eles não se enquadrariam no conceito de pensão alimentícia judicial, mas sim como doação.

Nem se diga que houve a suspensão da prescrição por uma das causas previstas no art. 168 do Código Civil antigo, mais especificamente a prevista no inciso II, in verbis:

DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO

Art. 168. Não corre a prescrição:

(.....)

II - entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder;

 9

(.....)

De se notar que não se aplica ao caso o inciso II do art. 168, em virtude de o pátrio poder, in casu, ser desempenhado pelo pai, que podia a qualquer momento ajuizar ação contra a mãe visando o pagamento das prestações de pensão alimentícia em atraso.

O dispositivo só é aplicável quando o pai que detém o pátrio poder e que deveria propor a ação se confunde com a parte ré, demandada.

Bem, até agora, vimos que somente o Sr. Alisson era detentor do direito ao recebimento de pensão em atraso e tão somente de dez meses.

Mesmo admitindo tal direito, a contribuinte não demonstrou, com documentação hábil e idônea, que deixou de pagar pensão ao Sr. Alisson, ou que pagou a menor, nos meses de abril de 1997 a janeiro de 1998, e de que forma foi feito o cálculo das parcelas em atraso.

Mas, não é só!

Pesam, ainda, sobre a versão da contribuinte, outros fatos não sem menos importância, quais sejam:

O Acordo só foi firmado em 30/04/2002, então não aproveita os valores pagos durante o ano de 2001.

Só há comprovação do repasse de valores da contribuinte para os filhos no ano de 2001 (fls. 75/184). Não há qualquer documentação que comprove pagamentos feitos no ano de 2002.

Nenhum dos filhos informou os valores recebidos da mãe, supostamente a título de pensão, como rendimentos tributáveis nas declarações dos exercícios fiscalizados, de acordo com pesquisas efetuadas nos Sistemas Informatizados da SRF. Os valores foram informados como rendimentos isentos e não tributáveis em todas as declarações.

*Os filhos da contribuinte, em petição datada de 29/07/2005, representados por procurador habilitado (fls. 54, 60, 66 e 68), afirmaram categoricamente que receberam as quantias de sua mãe, legalmente, a título de doação, porque não puderam homologar o acordo em juízo (...). Assim, informam que **VALDA LUZIA DE OLIVEIRA** deverá retificar sua declaração, para que seja computado como doação os valores efetivamente pagos (fls. 52) (grifos).*

Já a contribuinte assim se pronunciou na resposta oferecida em 13/10/2005 (fl. 72):

Em atendimento aos dados e comprovantes solicitados pela Intimação Fiscal MPF 0110100/00117/2005, encaminhado à Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF os Extratos Bancários (Período 01/09/2001 a

31/12/2001) do Banco Santander (...) e do Banco do Brasil (...) em meu nome (...), onde constam: (...) e os valores por mim repassados aos meus filhos Juliana Ramalho Silveira, Alisson Oliveira Ramalho, Alessandro Oliveira Ramalho e Andrielle de Oliveira Ramalho através de DOCs, Cheques e em espécie, indevidamente informados em minha Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002 / Ano-Calendário 2001 sob o título de Pensão Alimentícia, uma vez que não houve homologação de acordo judicial, razão pela qual estou processando a devida ratificação desse procedimento, de Pensão Alimentícia para Doação, corrigindo assim os erros cometidos na elaboração dos meus informes junto à Receita Federal. (grifos)

Depois de todos os fatos colacionados acima, não resta dúvida de que as alegações da contribuinte carecem totalmente de elementos de prova que atestem sua veracidade.”

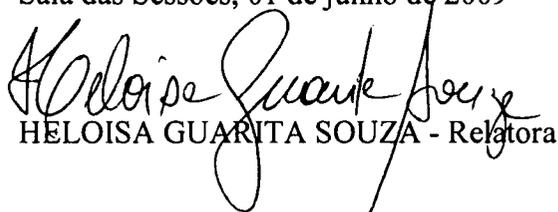
Nada, pois, a acrescentar, ainda mais que a Contribuinte não contrapôs nenhum novo argumento e/ou fato à essa fundamentação.

Quanto à incidência da SELIC, trata-se de matéria já pacificada, sendo aplicável a Súmula nº 4, deste Primeiro Conselho:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2009


HELOISA GUARITA SOUZA - Relatora